

ORIENTAÇÃO N.º 149/2023

MEDIDA PROVISÓRIA ALTERA A LEI N.º 14.133/2021

Orientação

O Presidente da República, conforme atribuição conferida pelo art. 62 da CF/88, editou a Medida Provisória n.º 1.166, de 22 de março de 2023, para tratar, dentre outros temas de relevância e urgência, da alteração da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente o art. 75, que elenca, exaustivamente, as hipóteses de dispensa de licitação.

De acordo com o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.166/2022, o inc. XVI do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 passa a ter nova redação, conforme a seguir demonstrado:

Redação Original	Redação dada pela MP
Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.	Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e

Ainda segundo a Medida Provisória, foi criada uma nova hipótese de dispensa de licitação. Conforme a exposição de motivos da edição da Medida Provisória ora em comento, a Lei n.º 14.133/2021 não previu a possibilidade de se contratar, diretamente, entidades sem fins lucrativos no âmbito do marco legal do Programa Cisternas, que foi criado pela Lei n.º 12.873/2013¹, nos termos do art. 11 c/c art. 16, *in verbis*:

¹ Regulamentada pelo Decreto n.º 9.606, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Decreto/D9606.htm. Acesso em 23 de março de 2023.



Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.
XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.
.....” (NR)

Nesse sentido, como a Lei n.º 8.666/93 estará definitivamente revogada em 31 de março de 2023, na medida em que o período de convivência tratado pelo art. 191 c/c art. 193, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021² deixará de existir, e, considerando que a Nova Lei de Licitações e Contratos deixou de prever autorização para a contratação direta de entidades sem fins lucrativas devidamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (art. 13 da Lei n.º 12.873/2013³ e art. 7º do Decreto n.º 9.606/2018⁴), o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas – sofreria paralização, em total descompasso com os resultados que produziu até então para combater o panorama da insegurança alimentar.

Inclusive, segundo encontra-se revelado na Exposição dos Motivos⁵, o Programa Cisternas teria permitido a *“implementação de tecnologias sociais de acesso à água para consumo e produção baratas, eficazes e transformadoras, especialmente na região do Semiárido, tendo amplo reconhecimento e sendo inclusive premiado internacionalmente”*.

Com a Medida Provisória n.º 1.166/2023, o art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 passa a vigorar com o acréscimo do inc. XVII, que está assim redigido:

² **Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

³ Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

⁴ **Art. 7º.** O credenciamento das entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 12.873, de 2013, será realizado por meio de solicitação encaminhada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social.

[...]

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1166-23.pdf. Acesso em 23 de março de 2023.



Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

Finalmente, com o acréscimo do inc. XVII ao art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, o Governo Federal busca a manutenção de um importante pilar do combate à insegurança alimentar (acesso à água de qualidade), de modo a impedir que a trajetória de um modelo bem sucedido de parceria entre o setor público e a sociedade civil, cujos resultados e efetividade são amplamente comprovados e reconhecidos, viesse sofrer solução de descontinuidade.

Conclusão

Elaborou-se a Orientação com a finalidade de comunicar que o Poder Executivo Federal, conforme Medida Provisória n.º 1.166/2023, alterou a Lei n.º 14.133/21, especialmente em seu art. 75, para o fim de dar nova redação ao inc. XVI, bem como para acrescentar nova hipótese de dispensa de licitação, qual seja aquela para permitir que entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a execução do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água.

Adamantina/SP, 23 de março de 2023.

Consultor Responsável pela Elaboração

Sócio-diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

